



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720604/2015-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.508 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DESPESAS COM DEPENDENTES
Recorrente PAULO WEIMAR PERDIGAO MAGALHAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não tem competência para realizar retificações em declarações, mas sim para julgar recursos interpostos contra decisões de primeira instância do contencioso administrativo tributário federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2013**, ano calendário **2012**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 3.043,01**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.050,00. Glosados pagamentos diversos (fls. 07). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 08.

Dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 5.924,16. Glosadas as deduções com as dependentes Letícia Paula Perdigão Grangeiro, Natália Perdigão Grangeiro e Edna Salgado Grangeiro Magalhães. A motivação das glosas encontra-se detalhada às fls. 05.

Dedução indevida com despesas de Instrução, no valor de R\$ 3.091,35. Glosadas as despesas com instrução de Natália Perdigão Grangeiro, excluída da relação de dependentes.

*A ciência do Lançamento ocorreu em **08/05/2015** (fls. 43) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **02/06/2015** (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 300,00 e questiona todas as demais glosas do lançamento*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), negou provimento à Impugnação (fls. 58), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Ementa:

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Cientificado (AR fls. 67), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 69/70), no qual requer a retificação da declaração de imposto de renda da sua cônjuge, uma vez que as despesas de educação e saúde não teriam sido por ela aproveitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

A decisão recorrida manteve a glosa das dependentes Leticia Paula Perdigão Granjeiro, Natália Perdigão Granjeiro e Edna Salgado Granjeiro Magalhães. Em relação às duas primeiras, o motivo da glosa foi o fato de já constarem da declaração da sua cônjuge. Em relação à última (cônjuge) a glosa foi mantida porque apresentou declaração em separado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Em consultas aos sistemas RFB, constata-se que a glosa foi correta. As filhas do casal (Leticia e Natália, certidões de nascimento às fls. 34 e 32, respectivamente) de fato foram arroladas como dependentes na declaração de Edna Salgado, cônjuge do contribuinte (certidão de casamento às fls. 31), que apresentou declaração em separado. A declaração da esposa do contribuinte já foi processada com restituição. Dessa forma, nenhuma das três poderia constar como dependente no ajuste do impugnante.

Assim sendo, deve ser mantida a glosa das dependentes, bem como das despesas médicas relativas a Leticia e Edna no montante de R\$ 1.750,00 e das despesas com instrução relativas a Natália Perdigão Granjeiro, no valor de R\$ 3.091,35.

O Recorrente limita-se a requerer a retificação da declaração de sua cônjuge, motivo pelo qual, o recurso em questão não merece ser conhecido. Isso porque este Colegiado não tem competência normativa para realizar retificações em declarações transmitidas pelos contribuinte, muito menos para nelas efetuar "lançamentos", estando adstrito, nos termos do art. 145 do CTN, a realizar reformas, caso necessário, nas decisões administrativas de primeiro grau do contencioso administrativo tributário federal.

Além disso, tampouco é facultado à instância julgadora realizar retificações de ofício, sob demanda do contribuinte, em declarações que não mais estão abrangidas pela espontaneidade, forte no § 1º do art. 147 do CTN.

Procedimentos do gênero são, na verdade, de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o sujeito passivo, e não do CARF.

Em face do exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

